



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 185/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **60141.001637/2023-35**
Órgão: **COMAER – Comando da Aeronáutica**
Requerente: **B. S. M.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou o fornecimento de pareceres, produzidos no âmbito desta força, sobre a aplicação da Lei Federal 7.524/1986.

Resposta do órgão requerido

O Comando da Aeronáutica informou que inexistem no âmbito do órgão acerca da Lei referenciada no pedido e destacou que, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015, a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu, aduzindo que nos termos do art. 15 da LAI, deve ser informado as razões da negativa de acesso e que o órgão não pode somente informar que não localizou a informação ou que ela não existe, especialmente quando a informação é referente a questão de competência do órgão. Argumentou que nesse caso o órgão deveria informar: a) Onde realizou esta busca; a.1) se arquivos em unidades locais ou sistemas internos não foram utilizados, as razões disso; b) Em que mídia foi realizada a busca; c) Qual a metodologia de busca utilizada; d) Que parâmetros/critérios foram utilizados nesta busca; d.1) Se os parâmetros de busca apresentaram resultados, ainda que não diretamente referentes ao tema, quais e quantos seriam; e e) Quem realizou esta busca.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O COMAER ratificou a resposta ao pedido inicial e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido ratificou a resposta ao pedido inicial, destacou haver inovação recursal e não conheceu do recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

Análise da CGU

A CGU constatou que não houve negativa de acesso à informação, pois o recorrido declarou a inexistência da informação que possui natureza de resposta satisfativa, conforme Súmula CMRI nº 6, de 2015.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter declarado a inexistência da informação que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei 12.527, de 2011, e conforme Súmula CMRI nº 6, de 2015. E por não ter verificado a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu, afirmando que não é possível aceitar a aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, ao caso. Reiterou os termos do recurso de 1ª instância, sustentando que, em razão do dever de indicação das razões da negativa, o órgão não pode tão somente informar que não localizou a informação ou que ela não existe, ainda mais quando se trata de informação relativa a assunto de competência do órgão. Reafirmou entender que o órgão deveria ter informado: a) Onde realizou esta busca; a.1) se arquivos em unidades locais ou sistemas internos não foram utilizados, as razões disso; b) Em que mídia foi realizada a busca; c) Qual a metodologia de busca utilizada; d) Que parâmetros/critérios foram utilizados nesta busca; d.1) Se os parâmetros de busca apresentaram resultados, ainda que não diretamente referentes ao tema, quais e quantos seriam; e e) Quem realizou esta busca. Destacou que sem o fornecimento desses esclarecimentos, a resposta se torna incompleta. Assim, aduz que para maior efetividade no controle social, é necessário definir critérios adicionais para aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, visto que, conforme afirma, nem sempre a inexistência da informação significa que o documento efetivamente nunca foi produzido, mas sim porque ele simplesmente não foi localizado com base nos parâmetros adotados para a busca.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista a ausência de negativa de acesso à informação existente e a declaração de inexistência de parcela da informação, e porque o recurso possui teor de reclamação.

Análise da CMRI

Observa-se que o objeto do recurso é a concessão de esclarecimentos complementares por parte do Órgão requerido sobre a pesquisa realizada que motivou a declaração de inexistência da informação. As perguntas e solicitações indicadas acerca da pesquisa realizada divergem do objeto da solicitação original, que se referia ao fornecimento de pareceres específicos. Assim, cabe destacar que, conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015, a parcela do recurso que contenha matéria estranha ao pedido inicial configura inovação recursal, sendo facultado ao órgão demandado dela conhecer. No presente caso, verifica-se que nenhuma das instâncias do Comando da Aeronáutica neste processo conheceu dessas solicitações e questionamentos alheios ao pedido original. Em vez disso, a 1ª e a 2ª instâncias tão somente informaram que os pareceres pedidos inexistem no âmbito do órgão. Assim, mesmo tendo sido apresentado desde o recurso de 1ª instância, o pedido de esclarecimentos complementares que justificariam a declaração de inexistência da informação, que foi reiterado no recurso ora em julgamento, mantém o seu caráter “inovador”, o que impede que a CMRI, como instância externa ao órgão demandado, dela conheça, nos termos da Súmula citada. Importante salientar que a Súmula CMRI nº 6, de 2015, é clara, objetiva e precisa ao estabelecer que “a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa”. Assim, entende-se que as declarações do Requerido são revestidas de presunção de veracidade, derivada do atributo da fé pública, inerente aos atos administrativos. Além disso, os quesitos apresentados pelo Requerente, cujas respostas seriam essenciais para a fundamentação da declaração de inexistência da informação, não consistem em regra a ser exigível aos órgãos e entidades públicas nem constam dos materiais orientativos acerca da aplicação do direito de acesso à informação no âmbito da Administração Pública federal. Com efeito, não há qualquer dispositivo legal que imponha o dever citado. Sendo assim, não há que se falar em dever de justificar a declaração de inexistência. O comando do art. 15 da Lei nº 12.527, de 2011, estabelece que a negativa de acesso deve ser fundamentada com o enquadramento da restrição aplicada a uma das hipóteses legais existentes. Entretanto, considerando que a negativa de acesso pressupõe que a informação pretendida exista, a declaração de sua inexistência não configura negativa de acesso, mas sim, como expressa a Súmula CMRI nº 6, de 2015, resposta de natureza satisfativa. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência de parcela da informação, que nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, constitui resposta de natureza satisfativa, e porque o recurso apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias do órgão demandado, de acordo com a Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086759** e o código CRC **D7A24557** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0